



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12269.004391/2008-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.934 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** CENTRO ESPECIALIZADO DE NATAÇÃO STILLO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 03/11/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.**

É cabível a autuação por deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil - RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do órgão fiscal, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

**RELEVAÇÃO DA MULTA - NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO E CORREÇÃO DA FALTA**

A multa aplicada somente seria relevada, ao tempo do fato, se o infrator, em sendo primário e não ocorrida nenhuma circunstância agravante, cumprisse cumulativamente os requisitos de formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação, de acordo com a legislação vigente.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Ana Claudia Borges de Oliveira, Vinicius Mauro Trevisan, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.934 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12269.004391/2008-35

## Relatório

### BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Em apertada síntese, foi constituído o crédito tributário para cobrança de multa isolada (FL-35), referente aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 31/05/2006, fls. 8/9, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, regulamentados conforme os arts. 283, II, b e 373 do Decreto n.º 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), no valor de R\$ 12.548,77. **O lançamento se deu mediante Auto de Infração DEBCAD n.º 37.122.557-4, de lavra em 03/11/2008, precisamente às 14:34, fls. 2 e ss.**

**A autuação foi motivada em razão do descumprimento de obrigação legal de fazer, a de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do contribuinte, na forma por ele estabelecida, bem como na omissão em fornecer esclarecimentos ao órgão de fiscalização tributária competente, nos termos em que rege o art. 32, III da supracitada lei, regulamentado conforme o art. 225, III e §22 (redação do Decreto n.º 4.729, de 2003) do RPS.**

O lançamento foi precedido de ação fiscal materializada conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 1010100.2008.01499, com termo de início em 06/10/2008, fls. 64 e ss.

### IMPUGNAÇÃO

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa/impugnação, fls. 13 e ss, iniciando a fase contenciosa do processo administrativo fiscal.

Em síntese, o interessado informa que foi negado o regime tributário diferenciado, SIMPLES NACIONAL, em procedimento administrativo de n.º 11080.101463/2003-12, que tal negativa o motivou a judicializar sua pretensão então resistida pela administração tributária, tendo resultado judicial DESFAVORÁVEL, já em sede de recurso no STJ. Informa que o lançamento foi realizado para o período em que houve decisão da Justiça FAVORÁVEL ao seu pleito.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

O Acórdão DRJ/JFA n.º 09-31.523, de 2010 deu procedência à autuação, negando, por unanimidade, a impugnação do contribuinte, conforme fls. 71 e ss.

Por bem descrever as circunstâncias da autuação bem como o direito aplicado, abaixo se transcreve o voto do relator:

Como a seguir esclarecido a Impugnante equivocou-se em seu entendimento exposto, ao alegar que estava amparada por decisão judicial que mantinha a sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, razão pela qual as contribuições apuradas e multas, não seriam devidas.

Como explicitado na peça de defesa, a empresa não obteve decisão favorável definitiva, o que resultou na manutenção do indeferimento de sua solicitação e os efeitos do

referido Ato Declaratório Executivo que o declarou excluído do referido sistema de tributação, de forma que é devida a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória referente a este auto de infração.

Neste sentido observa-se o que dispõe o art. 475 do Código de Processo

Civil:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei n.º 10.352. de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei n.º 10.352. de 26.12.2001)

E, cabe destacar a não ocorrência da situação prevista no art. 63 da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35. de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A presente autuação ocorreu por deixar, a empresa, de prestar a Receita Federal do Brasil - RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Infração aos dispositivos da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III e na Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, art. 8º, combinados com o art. 225, III e § 22 (acrescentado pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, a partir de 01/07/2003.

Constatada, assim, em procedimento de fiscalização, a infração aos dispositivos citados, o Auditor Fiscal deve lavrar o respectivo auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória.

O procedimento fiscal está pautado pelo princípio da legalidade estampado no artigo 37 da Constituição Federal, como princípio geral orientador dos atos da Administração Pública. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa de acordo com a prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373, reajustado conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77 de 11/03/2008 (DOU 12/03/2008) vigente à época da lavratura da autuação, que dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

O sujeito passivo em sua impugnação alega a correção da falta, apresentando cópias de Recibos de Entrega de Arquivos Digitais e Relatórios de Resumo da Validação de Arquivo, Relatório e Relatório analítico de Mensagem da Validação, fls. 38/52.

No entanto, não foi apresentada a mídia digital, não ficando, assim, demonstrada a correção da falta.

Portanto, não ocorrendo a correção da falta, objeto da autuação, a multa aplicada não poderá ser relevada, como então previa o art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 com a redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007, porquanto não foram cumpridos cumulativamente os requisitos exigidos de formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, desde que infrator primário e não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

Ante o exposto, VOTO no sentido da improcedência da impugnação, com a manutenção do crédito exigido.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

O contribuinte apresentou recurso voluntário a fls. 83 e ss, em que alega:

- a) Apresentou o documento exigido pela fiscalização e, mesmo assim, permaneceu a penalização;
- b) Informa que recebeu, por decisão judicial, direito ao benefício fiscal decorrente do SIMPLES e que os atos praticados durante essa condição NÃO foram considerados. Alega, sob o fundamento do art. 2º e 3º da Lei n.º 9.317, de 1996, o enquadramento ao regime tributário em comento e que as atividades da recorrente referentes a cursos livres de natação e fisiculturismo se enquadram nos requisitos dos artigos mencionados,

conforme decisões judiciais favoráveis ao contribuinte. Reitera o interessado que manteve o enquadramento ao SIMPLES durante o tempo em que houve reconhecimento judicial do direito e que o posicionamento tomado NÃO foi aleatório, mas baseado em decisão judicial. Sustenta que o enquadramento legal utilizado para a EXCLUSÃO do SIMPLES, art. 9º XIII da Lei nº 9.317, de 1996, teve entendimento judicial diverso e que NÃO FORAM CONSIDERADAS AS DECISÕES FAVORÁVEIS que “protegeram” o recorrente, estendendo-lhe o reconhecimento ao benefício;

- c) Conclui, pelas alegações anteriores, uma tentativa de desconsideração do devido processo legal que orientou os procedimentos adotados pela recorrente, conforme abaixo se transcreve:

Portanto, a posição que a autoridade fiscal expressou nos atos notificatórios e, ao longo do presente expediente administrativo, contempla-se a tentativa de desconsideração do devido processo legal que orientou os procedimentos da parte recorrente, firmando uma disposição de arrecadar a qualquer custo, pouco importando tenha a parte recorrente razão ou não.

Por derradeiro, o recurso voluntário requer, por esta via, uma REVISÃO ADMINISTRATIVA, com reiteração de que a recorrente é estabelecimento de cursos livres de natação, fisiculturismo e dança; requer também o acolhimento das razões recursais para exoneração dos encargos decorrentes do período em que esteve beneficiada pelo SIMPLES, com aceitação de pagamentos e compensações.

### **APENSAÇÃO**

Conforme fls. 104, o presente foi apensado ao Processo 12269.004388/2008-11, haja vista tratar de **CONEXÃO**, nos termos em que reza o art. 55 do Código de Processo Civil, vinculados conforme o art. 6º, §1º, I do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente, o recurso voluntário apresentado obedece aos requisitos legais e é tempestivo, motivo pelo qual o conheço e a passo a apreciá-lo.

Houve suscitação de preliminar, com ataque ao processo sob o argumento de uma tentativa de desconsideração do devido processo legal. Mister registrar que o Auto de Infração DEBCAD nº 37.122.557-4 obedece a todos os requisitos previstos para a peça inicial do procedimento administrativo fiscal, o auto de infração, nos termos em que encerra o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e mais, examinando os autos não foi verificado qualquer desvio aos procedimentos estabelecidos para o processamento, não merecendo, portanto, acolhida.

Quanto à alegação de que apresentou a documentação exigida, a mesma não merece ser acolhida, já que foram juntadas aos autos cópias de recibos de entrega de arquivos

digitais, relatórios de mensagem da validação e de resumo da validação de arquivo e relatório analítico de mensagem de validação, conforme fls. 45/59, não sendo apresentada a mídia digital. Portanto, tal como também verificada na decisão administrativa de primeiro grau, **NÃO HOUVE CORREÇÃO DA FALTA**, objeto da autuação, não cabendo a aplicação do art. 291, §1º, redação do Decreto n.º 6.032, de 2007.

A recorrente informa que aplicou os benefícios do SIMPLES durante o tempo em que obteve decisão judicial favorável, porém, como o posicionamento judicial se modificou em 07/03/2008, fls. 43/44, o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 456.708, de 07/08/2003, fls. 34, que excluiu o interessado do regime desde 01/01/2002, teve sua eficácia e validade confirmada pelo judiciário. O procedimento de fiscalização foi iniciado após o deslinde judicial, a partir do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 1010100.2008.01499, com termo de início em 06/10/2008, fls. 64 e ss, considerando válida a exclusão da recorrente do SIMPLES, já que o próprio judiciário assim também entendeu. **Neste contexto, torna-se muito claro que o contribuinte, excluído do regime tributário desde 01/01/2002, está obrigado ao pagamento da multa lançada no Auto de Infração DEBCAD n.º 37.122.557-4, no valor de R\$ 12.548,77, com os acréscimos legais.**

Quanto a alegação de enquadramento da recorrente ao SIMPLES, sob o fundamento do art.2º e 3º da Lei n.º 9.317, de 1996, adoto o teor e os dispositivos legais aplicados na decisão judicial de fls. 43/44, ou seja, o art. 9º, inciso III de mesma lei, c/c art. 1º da Lei n.º 9.696, de 1998, **não cabendo a este Conselho analisar, tampouco modificar decisões do Poder Judiciário. Portanto, não cabe e jamais caberia, nas circunstâncias que descrevem o direito da recorrente, QUALQUER REVISÃO ADMINISTRATIVA com vistas à inclusão da recorrente ao regime tributário diferenciado.**

Por tudo posto, voto pela improcedência do recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino